

Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Serafina Corrêa/RS

PARECER JURÍDICO nº 90/2021

Encaminhado o expediente para confecção de parecer jurídico sobre a seguinte Matéria/ Ementa: Projeto de Lei nº 080/2021 que “Institui o Programa de Incentivo ao Pequeno Empreendedor, com o objetivo de auxiliar os Microempreendedores Individuais – MEI, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte do Município, atingidos pela pandemia causada pelo COVID-19, para a manutenção das atividades e dá outras providências”.

I RELATÓRIO

O objeto da presente proposição é subsidiar Microempresas, MEI e EPP que tiveram 100% de suas atividades suspensas, após 01/01/2021, em razão da pandemia. O subsídio consiste no custeio de valores correspondentes aos juros das operações de crédito a serem contratadas pelas Microempresas, MEI e EPP, em instituições autorizadas pelo Banco Central do Brasil.

II FUNDAMENTAÇÃO

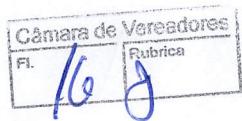
A iniciativa do Projeto de Lei encontra-se atendida eis que a Constituição Federal, no artigo 30, I, estabelece a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse. No mesmo sentido o art. 10, inciso I da Lei Orgânica Municipal. Também, o art. 11, XVI, estabelece a competência do Município, em comum ao Estado e a União para estabelecer política de apoio e estímulo ao cooperativismo, às associações de micro e pequenas empresas, aos artesões e outras formas de organização associativa.

De acordo com o Parecer Contábil anexo (pag. 12), as despesas autorizadas pela proposição não causam impacto orçamentário e financeiro sobre as metas fiscais. Esclarece também que para O PPA 2022/2025 foi criada a ação 0013 – Apoio a Empresas e Indústrias, que será prevista da LDO e na LOA de 2022 e atenderá as despesas decorrentes do PL.

Ainda, a Emenda Constitucional nº 109, de 15 de março de 2021, acrescentou o art. 167-D¹ na Constituição Federal de 1988 que dispensa da apresentação de medidas de compensação, bem como da estimativa de impacto orçamentário e financeiro para a concessão de benefício fiscal que for relacionado a pandemia

O presente projeto também está de acordo com os princípios gerais da atividade econômica elencados na Constituição Federal, especialmente, no art. 170.

¹ Art. 167-D. As proposições legislativas e os atos do Poder Executivo com propósito exclusivo de enfrentar a calamidade e suas consequências sociais e econômicas, com vigência e efeitos restritos à sua duração, desde que não impliquem despesa obrigatória de caráter contínuo, ficam dispensados da observância das limitações legais quanto à criação, à expansão ou ao aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa e à concessão ou à ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita



Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Serafina Corrêa/RS

O art. 167 da Lei Orgânica Municipal, prevê que a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei complementar, têm por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

Outrossim, o art. 174 da CF/88 estabelece que o Estado, como agente normativo e regulador da atividade econômica, exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado. Ainda em seu § 1º, estabelece que a lei ditará as diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado, o qual incorporará e compatibilizará os planos nacionais e regionais de desenvolvimento.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela viabilidade do Projeto de Lei nº 080, de 02 de setembro de 2021, visto que, não apresenta vício formal e material. Ademais, a medida visa combater os efeitos gerados pela pandemia aos municípios.

Tal medida é resguardada pela Emenda Constitucional nº 109 de 15 de março de 2021 (Art. 167-D), que possibilitou a adoção de medidas urgentes e necessárias que visem o combate as consequências sociais e econômicas provocadas pela pandemia da Covid-19, sem necessidade de alteração do anexo de renúncia, apresentação de impacto orçamentário financeiro da medida proposta ou ainda, medidas compensatórias.

IV – DO OBJETO DE ANÁLISE

Este parecer limita-se à análise jurídica e não faz juízo de conveniência e oportunidade. Destaca-se que a análise será restrita aos pontos jurídicos, estando excluídos quaisquer aspectos econômicos e/ou discricionários.

É o parecer que se emite

Serafina Corrêa, 13 de setembro de 2021


Camila D. Gasparotto
OAB/RS 98969
Assessora Jurídica